



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10768.015213/2001-15
Recurso nº 301-135.889 Especial do Contribuinte
Matéria FINSOCIAL
Acórdão nº 03-06.107
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente NACIONAL DIST. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

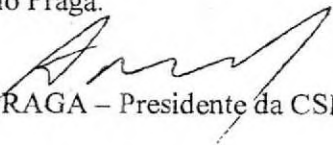
Período de apuração: 01/06/1991 a 30/06/1991

DECADÊNCIA. FINSOCIAL. O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo ao Finsocial, decai no prazo de 5 anos contados do 1º dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado..

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Nanci Gama (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Praga.


ANTONIO PRAGA – Presidente da CSRF e Redator Designado

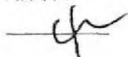
EDITADO EM: 25/02/2009.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga, Antonio Carlos Guidoni Filho, Otacilio Dantas Cartaxo, Suzi Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Judith do Amaral Marcondes Armando e Nanci Gama.



Processo nº 10768.015213/2001-15
Acórdão nº 03-06.107

CSRF/T03
Fls. 179



Relatório

Trata-se de Recurso Especial contra acórdão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que manteve decisão da DRJ de origem no sentido de manter o auto de infração lavrado pela DEINF/RJ em decorrência de falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses 06/1991, 10/1991 a 03/1992, somados à multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/11/2001

O acórdão recorrido considera que com o advento da lei n.º 8.212/91 a decadência do direito da Fazenda Nacional em exigir o crédito tributário referente ao FINSOCIAL passa a ser de dez anos.

Nas razões de sua peça recursal, o contribuinte alega que ocorreu conflito entre a decisão recorrida e os acórdãos anexados junto ao recurso, no que diz respeito ao prazo de decadência ser na verdade de 5 anos, baseado no fato de que lei ordinária não pode alterar norma de lei complementar quando a Constituição Federal atribui com exclusividade à competência de uma lei complementar, que no caso específico diz respeito ao prazo de decadência previsto no CTN, que é de 5 anos.

A fazenda Nacional apresentou Contra-razões arguindo que em nada o art. 45 da lei 8.212/91 contraria o CTN e, por fim, que é vedado ao órgão julgador administrativo declarar a inconstitucionalidade de lei afastando assim sua aplicação.

É o relatório.



Processo nº 10768.015213/2001-15
Acórdão n.º 03-06.107

CSRF/103
Fls. 180

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Praga – Redator Designado

Transcrevo, a seguir, o voto apresentado em plenário pela ilustre conselheira Relatora – Nanci Gama.

“O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A controvertida matéria em questão trata-se em verificar se ocorreu a decadência do direito da Fiscalização de efetuar o lançamento dos créditos tributários.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, o auto de infração que originou o presente processo administrativo foi lavrado em 18 de dezembro de 2001, reportando-se a fatos geradores ocorridos no período de 06/1991 e 10/1991 a 03/1992, ou seja, decorridos mais de 5 (cinco) anos da sua ocorrência.

O Código Tributário Nacional (CTN), com o *status* de lei complementar que lhe é conferido, regula os prazos de decadência do direito ao lançamento nos arts. 150, § 4º e 173, que dispõem respectivamente o seguinte:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito

Processo nº 10768.015213/2001-15
Acórdão n.º 03-06.107

CSRF/T03
Fls. 181

tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Nesse sentido, o CTN, por imperativo constitucional (art. 146, III, "b" da CF/88), exerce uma função garantística, típica das leis complementares, de estabelecer um **limite máximo** para os prazos de prescrição e decadência, ao qual a lei ordinária, baseada no reconhecimento da suficiência de menor período para o exercício do poder de controle, pode porventura reduzir, mas nunca excedê-lo.

Assim, entendo que, ao contrário do consignado no acórdão proferido pela DRJ de origem, não há como fundamentar a não decadência do lançamento efetuado no inciso I do art. 45, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que fixa em 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

Isto porque, a fixação direta pelo CTN do prazo de decadência em 5 (cinco) anos tem o significado e alcance de uma proibição de ampliação do mesmo prazo, dirigida ao legislador ordinário, que deve circunscrever-se aos limites temporais máximos, e isto em obediência ao princípio da segurança jurídica, limite constitucional implícito ao poder de tributar.

Ademais, o fato de o § 4º do art. 150 do CTN estabelecer que a lei poderá fixar prazo para a homologação não representa uma autorização para a lei ordinária fixar prazos de decadência superiores ao de 5 (cinco) anos fixado diretamente pelo CTN.

A corroborar o entendimento desta Relatora, cumpre consignar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF") também vem se posicionando no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional deve ser observado também em matéria de FINSOCIAL, afastando-se, por conseguinte, o art. 45 da Lei n. 8.212/91, conforme se infere das ementas abaixo transcritas:

"FINSOCIAL – JANEIRO DE 1989 a DEZEMBRO DE 1990 - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. É de 05 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para a Fazenda Nacional constituir, de ofício, o crédito tributário correspondente à quantia deixada de ser recolhida a título de Contribuição para o Finsocial, observado o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional." (CSRF, 3ª Turma, recurso nº 201-100928, sessão de 07/11/05)

"DECADÊNCIA – FINSOCIAL – O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo ao Finsocial, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º do CTN. Observado o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Recurso negado." (CSRF, 3ª Turma, recurso nº 201-115142, sessão de 03/11/03)

Este entendimento fora recentemente consolidado pelo STF, que reconheceu que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais – como prescrição e decadência em matéria tributária, incluídas aí as contribuições sociais. A decisão se deu no julgamento dos

Processo nº 10768.015213/2001-15
Acórdão n.º 03-06.107

CSRF/T03
Fls. 182

Recursos Extraordinários 556664, 559882, 559943 e 560626, todos negados por unanimidade, conforme transcrição de decisões do primeiro:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977. Em seguida, o Tribunal adiou a deliberação quanto aos efeitos da modulação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pela recorrente, o Dr. Fabricio da Soller, Procurador da Fazenda Nacional e, pela recorrida, Dr. Daniel Lacasa Maya. Ausentes, justificadamente, neste julgamento os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau, e, na modulação, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 11.06.2008.

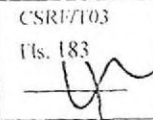
Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008.”

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial.

É como voto.”


Antonio Praga – Redator Designado

Processo nº 10768.015213/2001-15
Acórdão nº 03-06.107



Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Praga – Redator Designado

Passo agora ao voto vencedor.

No julgamento do presente recurso divergi da ilustre conselheira Relatora haja vista que o caso em questão tem um ponto crucial a ser observado:

O contribuinte ingressou no judiciário quanto a exigência do FINSOCIAL mediante ação Declaratória no. 91.0121042-4, isso no ano de 1991.

Somente em 8/07/1996 foi proferida a decisão que julgou improcedente seu pleito, sentença as fls. 2-13.; Na conclusão do voto condutor é asseverado que o contribuinte não fez qualquer pagamento ou depósito a título do FINSOCIAL, sendo clara a determinação para “a Fazenda Publica fiscalizar e exigir o regular recolhimento do tributo devido”. (fl. 13 dos autos).

Pois bem, o artigo 173 do CTN, inciso I, estabelece:

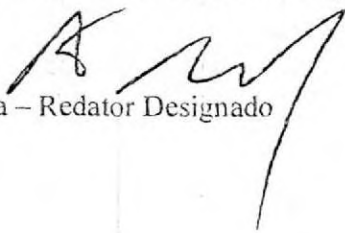
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Considerando que a ordem judicial para realizar o lançamento foi publicada em 1996, o fisco deveria constituir a exigência de 1/1/1997 (1º. dia do ano seguinte) até 31/12/1991), tendo feito em 26/12/2001 (fl. 95).

Portanto, não há que se falar em decadência no presente caso. Todavia, uma parte do crédito tributário já foi cancelado na DRJ com base em outros fundamentos, que não cabem ser aqui reformados.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Antonio Praga – Redator Designado